



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000742-91.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelado SK COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000742-91.2023.8.26.0037

Comarca: Araraquara — 1ª Vara Cível

Apelante: Banco Bradesco S/A

Apelada: Sk Comercio de Equipamentos Industriais Ltda.

Juiz: Luiz Claudio Sartorelli

Voto nº 36651

APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção sem julgamento de mérito. Recurso do banco autor. Cabimento. Abandono processual não verificado. Autor não foi intimado pessoalmente. Descumpridas as formalidades do art. 485, §1º, do CPC. Sentença anulada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls.178/180, que, em ação de busca e apreensão, ajuizada por Banco Bradesco S/A em face de Sk Comercio de Equipamentos Industriais Ltda., julgou extinta a demanda, sem apreciação de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apela a instituição financeira autora (fls. 184/191). Afirma não ter se escusado ao cumprimento dos atos e diligências que lhe competiam.

Requer, assim, a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo (fl.183) e preparado (fls.192/193).

Sem contrarrazões, posto que ainda não formada a relação jurídico-processual.

É o relatório.

As partes celebraram contrato de financiamento para aquisição de veículo com pacto adjeto de alienação fiduciária em garantia. Em razão do inadimplemento da ré, a instituição financeira autora ajuizou a presente ação de busca e apreensão.

A liminar foi deferida (fl.36). Contudo, o veículo e a ré não foram localizados nos diversos endereços indicados pela autora nos autos.

Em seguida, diante da aparente inércia da autora, a ação foi extinta sem julgamento de mérito.

A r. sentença destaca que “O processo deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, hipótese definida no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Ainda que se sustente o contrário, o processo revela que o cumprimento da liminar não se aperfeiçoou em decorrência do não comparecimento da parte autora depositária às diligências do oficial de justiça. As certidões lavradas pelo auxiliar do juízo indicam que o mandado não foi cumprido diante da falta de fornecimento dos meios pela parte autora para concretização da busca e apreensão por

CINCO vezes (fls. 41, 80, 111, 128 e 177). Importante destacar que a certidão do oficial de justiça se reveste de fé pública, vendo-se que foram várias as tentativas efetuadas para o cumprimento da determinação judicial, todas prejudicadas por ausência de fornecimento dos meios necessários, que incumbiam a parte autora providenciar. Mostra-se clara a configuração da hipótese descrita no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, que impõe o decreto de extinção da ação independentemente de prévia intimação pessoal da parte, o que se reserva às situações dos incisos II e III.” (fls.178/179).

E em que pese a fundamentação da sentença terminativa, extrai-se dos autos que a ação foi extinta por abandono processual (por não ter a autora promovido os atos e diligências que lhe competiam), o que demanda o cumprimento da regra insculpida no art. 485, §1º do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

Com efeito, a autora foi intimada, na pessoa de seu advogado, pela imprensa oficial, para fornecer os meios necessários para cumprimento da liminar (fl. 173) quedando-se inerte (fl.177).

Contudo, como visto, a extinção da ação sem julgamento de mérito por abandono processual depende da prévia intimação pessoal da autora, o que não ocorreu na presente hipótese.

E embora a r. sentença terminativa tenha se fundamentado no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, não houve a intimação da parte acerca do andamento processual necessário ao feito.

Assim, conclui-se que a extinção do feito foi prematura, devendo a r. sentença ser anulada para que se dê regular andamento ao feito.

Isto posto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora